



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO N° 363-22.2016.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
**Representante:** Tribunal Superior Eleitoral  
**Representado:** Partido dos Trabalhadores - PT

**QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N° 9.096/95. COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO.**

**QUESTÃO DE ORDEM**

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
(relatora):

Trago a este colendo Colegiado questão que considero relevante para por ele ser dirimida, e o faço lastreada no disposto no art. 21, III do RISTF<sup>1</sup>, de aplicação subsidiária neste Tribunal Superior Eleitoral, a teor do art. 94 de seu Regimento Interno.

Recebi em conclusão, no gabinete da Corregedoria-Geral Eleitoral, neste último dia 8 de agosto, os autos da Representação nº 363-22 a mim remetida em decorrência do r. despacho proferido pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:

Por meio do Ofício GAB/GM nº 3.047, de 21.8.2015, encaminhei à Corregedoria-Geral Eleitoral despacho por mim proferido nos autos da PC nº 976-13/DF, no qual são apontados indícios de prática de ilícitos eleitorais, para fins do previsto no art. 35 da Lei nº 9.096/1995, que dispõe:

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria

<sup>1</sup> Art. 21. São atribuições do Relator:

III – submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Em 10.9.2015, o então Corregedor-Geral Eleitoral, Ministro João Otávio de Noronha, enviou o Ofício CGE nº 1.240/2015 ao então Presidente deste Tribunal, Ministro Dias Toffoli, para as providências a cargo da Presidência em relação ao assunto, por força do constante do art. 35 da Lei dos Partidos Políticos, bem como do art. 31, §§ 3º e 5º, da Res.-TSE nº 23.432/2014, que prevê:

Art. 31. [...]

[...]

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, a Justiça Eleitoral fará publicar, na imprensa oficial ou no Cartório Eleitoral em localidade onde ela não existir, edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Pùblico ou qualquer político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 9.096, de 1995, art. 35).

[...]

§ 5º O requerimento de abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias poderá ser apresentado por qualquer partido político e pelo Ministério Pùblico Eleitoral em ação autônoma, que será autuada na classe de Representação e processada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, sem suspender o exame e a tramitação do processo de prestação de contas.

Com o início da atual gestão administrativa deste Tribunal em 13.5.2016, foi realizado o levantamento dos documentos localizados na Presidência, não tendo sido encontrado o Ofício CGE nº 1.240/2015 nem identificada a adoção de eventual providência quanto ao assunto.

Ante o exposto, determino a reconstituição do procedimento por meio das cópias, bem como o prosseguimento, autuando-se na classe Representação, com distribuição à Ministra Corregedora-Geral Eleitoral.

Ministro GILMAR MENDES  
Presidente

Diante da louvável preocupação trazida pelo e. Presidente desde o primeiro ofício que motivou a abertura deste expediente, com a qual comungo, passo a relatar a minha compreensão dos fatos para, em seguida, apresentar questão de ordem a este Colegiado.

Tudo teve início quando Sua Excelência, aos 21/8/2015, enquanto relator do processo nº 976-13 (prestação de contas da candidata

Dilma Rousseff nas eleições 2014), proferiu despacho (cópia às fls. 9-23 desta Representação) encaminhando cópia dele à Corregedoria-Geral Eleitoral “*para as providências previstas no art. 35 da Lei dos Partidos Políticos*”, do qual extraio os seguintes trechos:

O art. 35 da Lei de Partidos Políticos prevê a possibilidade de o corregedor, ante supostas violações por partido político a disposições legais a que esteja sujeito em matéria financeira, denunciar tais fatos ao Tribunal Superior Eleitoral, que poderá determinar o exame de contas da agremiação.

Dispõe a norma legal referida:

[...]

Já o art. 31 da citada lei estabelece ser vedada às sociedades de economia mista a doação, de forma direta ou indireta, a campanhas eleitorais.

Há vários indicativos que podem ser obtidos com o cruzamento das informações contidas nestes autos — notícias veiculadas na imprensa e documentos judiciais não sigilosos da operação policial denominada Lava Jato - de que o Partido dos Trabalhadores (PT) foi indiretamente financiado pela sociedade de economia mista federal Petrobras.

A investigação policial apurou que empreiteiras corrompiam agentes públicos para firmar contratos com a Petrobras, mediante fraude à licitação e formação de cartel. Parte da propina voltaria ao PT em forma de doações contabilizadas à legenda e às campanhas eleitorais. Outra parte seria entregue em dinheiro ao tesoureiro do partido. Uma terceira finanziaria a agremiação por meio de doações indiretas ocultas, especialmente por meio de publicidade.

Somado a isso, a conta de campanha da candidata também contabilizou expressiva entrada de valores depositados pelas empresas investigadas.

As doações contabilizadas parecem formar um ciclo que retirava os recursos da estatal, abastecia contas do partido, mesmo fora do período eleitoral, e circulava para as campanhas eleitorais. No período eleitoral, o esquema abasteceria também as campanhas diretamente. Na saída, há indicativos sérios de inconsistências nas despesas contabilizadas. Aparentemente, o ciclo se completaria não somente com o efetivo financiamento das campanhas com dinheiro sujo, mas também com a conversão do capital em ativos aparentemente desvinculados de sua origem criminosa, podendo ser empregados, como se lícitos fossem, em finalidades outras, até o momento não reveladas.

No que se refere às “doações” não contabilizadas entregues diretamente ao tesoureiro, ou às doações indiretas ocultas em publicidade, os recursos da Petrobras alimentariam indiretamente o PT, gerando créditos não rastreáveis e propaganda do projeto de poder financiado com recursos da sociedade.

[...]

Desse modo, consoante ressaltado em meu voto na PC nº 976-13/DF, o julgamento das contas apresentadas não avalizava possíveis ilícitos antecedentes e/ou vinculados às doações e às despesas eleitorais, tampouco eventuais ilícitos verificados pelos órgãos fiscalizadores no curso de investigações em andamento ou futuras.

Em suma e por fim, considerando que o dinheiro recebido pelas empresas nos contratos mantidos com a Petrobras teria sido, supostamente, devolvido em forma de propina ao PT, travestida de doação de campanha, entregue diretamente ao seu tesoureiro, ou oculta por meio de financiamento de publicidade, vislumbro ter havido, em tese, financiamento indireto por empresa impedida de doar (sociedade de economia mista) e, portanto, violação ao art. 31, inciso III, da Lei nº 9.096/1995.

Corregedor à época, o Ministro João Otávio de Noronha, ao receber o citado ofício, proferiu despacho aos 09/09/2015 com o seguinte teor, conforme trechos que a seguir reproduzo (cópia às fls. 5-7 da presente representação):

Prescreve o art. 35 da Lei da Lei nº 9.096/95:

[...]

Trata-se, desse modo, de dispositivo inserido no Capítulo da Prestação de Contas, que assegura aos Tribunais Eleitorais determinarem que seja examinada a escrituração do partido e apurado qualquer ato que implique violação das normas, legais ou estatutárias, pertinentes à arrecadação e ao gasto de recursos, a despeito da apreciação ordinária anual da prestação de contas imposta pelo art. 32 do mesmo diploma legal.

De se verificar, preliminarmente, estarem em curso, no âmbito desta Corte Superior, os processos de prestação de contas do Partido dos Trabalhadores (PT) relativos aos últimos cinco exercícios financeiros (2010 a 2014), em cujos autos a apuração da escrituração contábil da sigla encontra-se *sub judice* (PCs nºs 892-17.2011.6.00.0000, 249-25.2012.6.00.0000, 243-81.2013.6.0000, 281-59.2014.6.00.0000 e 258-79.2015.6.00.0000).

A Res.-TSE nº 23.432/2014, que disciplina o tema relativo às finanças e à contabilidade dos partidos políticos, estabelece, por seu turno, no art. 31, §§3º e 5º:

[...]

Assim, incumbindo ao Corregedor, nos Tribunais Eleitorais, concorrentemente, a iniciativa para que a respectiva Corte ordene o exame a que alude o referido art. 35 da Lei dos Partidos Políticos, e presente a circunstância acima apontada, determino a remessa deste expediente à eg. Presidência da Corte, com vistas às providências reputadas cabíveis voltadas a subsidiar a apuração das situações noticiadas pelo em. Ministro Gilmar Mendes.

Expostos estes fatos, reproduzo novamente o teor do art. 35 da Lei nº 9.096/95 (destaquei):

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Efetivamente é atribuição deste Tribunal Superior Eleitoral determinar a apuração de atos que violem as prescrições legais a que estão sujeitos os partidos em matéria financeira, desde que provocado:

- a) por *denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido*;
- b) *representação do Procurador-Geral* ou;
- c) *iniciativa do Corregedor*.

Assim, uma vez que Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes, enquanto Relator das contas da candidata Dilma Rousseff, encaminhou notícia de irregularidades para a Corregedoria, pode o Corregedor fazer uso da *iniciativa* que lhe é conferida pelo citado art. 35, daí porque endosso totalmente o prosseguimento deste feito.

A constatação de elementos denotadores da suposta prática de pagamento de “propina travestida de doação” para partido, conforme enfatizou Sua Excelência na decisão acima transcrita, efetivamente é fato grave, que **demonstra completa distorção no sistema da democracia representativa**.

Mais do que potencial desequilibrador de qualquer disputa, é atentatório a inúmeros princípios, não só constitucionais, mas também aqueles mais básicos que se espera devam nortear a convivência humana em sociedade.

Uma vez comprovadas tais condutas, estaremos diante da prática de crimes visando a conquista do poder e/ou sua manutenção, nada muito diferente, portanto, dos períodos bárbaros em que crimes também eram

praticados para se atingir o poder. **A mera mudança da espécie criminosa não altera a barbaridade da situação.**

O juiz não é avesso ao ambiente. Eu, como todos os demais ministros desta Corte, temos muito acesso à informação, lemos e vemos jornais, conhecemos e sentimos o ambiente que permeia o Brasil nestes tempos.

Notícias de fatos como estes **causam indignação** e a apuração é fundamental, não só para a aplicação das sanções devidas, mas também para que o país vá virando suas páginas na escala civilizatória.

Por outro lado, é notório que a apuração de quaisquer fatos exige a apresentação de elementos mínimos para que se justifique, já que traz sempre um custo enorme para quem sevê investigado, bem como deve permitir a ampla defesa, de forma a evitar que, para a apuração de um fato ilícito, se cometa outro ilícito.

Não por outro motivo anoto que, perante a Corregedoria-Geral Eleitoral, tenho sob minha relatoria todas as quatro ações que tramitam em face da chapa que se logrou vencedora nas eleições presidenciais de 2014, que se encontram na fase de instrução em pleno andamento, sem que tenham ficado paradas sequer um dia em meu gabinete para receber o devido despacho.

E justamente de um destes processos (AIJE nº 1943-58), à luz de documentos recentemente para eles encaminhados pelo MM. Juiz Sergio Moro da 13ª Vara Federal de Curitiba e outros por ele antes encaminhados, registro haver indícios que corroboram a prática ilegal constatada pelo Ministro Gilmar Mendes não só no **Partido dos Trabalhadores - PT mas também em outros partidos**, a justificar outras providências que estou a tomar em decisão específica para este fim no referido processo nesta data.

O Tribunal Superior Eleitoral **não pode fechar os olhos** para tudo o que foi e está sendo investigado, como já enfatizou o Ministro Gilmar Mendes!

O Tribunal Superior Eleitoral não pode, não deve e **não será conivente com os desvios** deste ou daquele partido!

O que está em jogo não é a sobrevivência de uma legenda ou o projeto de poder de partido A ou B!

O que está em jogo, e nos cabe proteger, é a **lisura do processo eleitoral, a confiança do eleitor e a saúde da política!**

Feito estes necessários registros, passo a apresentar a questão de ordem, o que faço para evitar a alegação de futuras nulidades, bem como para balizar outras medidas de igual teor que entendo devam ser tomadas.

Trata-se da questão da competência para processar esta Representação de que trata o art. 35 da Lei nº 9.096/95.

Isto porque houve processo nesta Corte sobre o assunto que foi **distribuído livremente** e teve a relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, bem como há outro, mais antigo, que foi **distribuído por prevenção** ao relator de ação de cancelamento de partido. Cito a ementa do primeiro:

PETIÇÃO. DENÚNCIA. ART. 35 DA LEI Nº 9.096/1995. DIRETÓRIO NACIONAL DO PRTB. AUSÊNCIA. REPASSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIRETÓRIO ESTADUAL. REQUERIMENTO. AUDITORIA. AUSÊNCIA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO. PEDIDO.

1. O art. 35 da Lei nº 9.096/1995 autoriza o Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado, a determinarem o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam sujeitos a agremiação ou os seus filiados, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário dos investigados.

2. A mera notícia de que o Diretório Nacional do PRTB não vem repassando recursos do Fundo Partidário ao diretório estadual do partido em Alagoas, desacompanhada de outros elementos comprobatórios, é insuficiente para autorizar a abertura de auditoria nas contas do Fundo Partidário da agremiação.

3. Denúncia rejeitada.

(Pet 40860, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgada em 15/12/2015, DJe 05/02/2016, p. 215, destaquei)

Tal processo, como se verifica pelo Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP deste Tribunal, foi distribuído por sorteio em 06/08/2015.

O outro precedente é a Pet nº 16-53, distribuída por prevenção ao CP nº 2664-86 (Cancelamento de Partido nº 4) para Ministro Luiz Carlos Madeira, posteriormente substituído, ante o término do biênio, pelo Ministro José Gerardo Grossi. Cito a ementa:

Petição. Denúncia. (**Arts. 35 e 36, II, Lei nº 9.096/95**). Irregularidade prestação de contas. Exercícios 2003 e 2004. Campanhas eleitorais 2002 e 2004. - Denúncia, da qual possa decorrer a imposição de penalidade, deve vir instruída com provas e fatos. - Meras notícias jornalísticas não constituem provas. - Denúncia rejeitada.

(Pet 16-53, Relator Ministro José Gerardo Grossi, julgada em 15/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 339, destaquei)

Não bastassem estes precedentes, entendo que a questão da competência para o processamento desta Representação não está suficientemente clara na legislação.

Atualmente em vigor, a Resolução-TSE nº 23.464/2015 que *"regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096/95 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos"* se refere expressamente ao art. 35 da Lei nº 9.096/95 apenas em dois momentos (destaquei):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 6º A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, pode determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada e, se julgada procedente a denúncia, propor a aplicação das providências previstas no **art. 35 da Lei nº 9.096/95**.

[...]

Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator.

§ 1º Autuado e distribuído o processo de prestação de contas, a Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve publicar, na imprensa oficial ou no Cartório Eleitoral em localidade onde ela não existir, a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial apresentados, encaminhando cópias desses documentos, por mandado, ao órgão do Ministério Público Eleitoral da respectiva jurisdição.

§ 2º Realizada a publicação de que trata o § 1º deste artigo, os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, durante os quais qualquer interessado pode examiná-los e obter cópias, mediante prévia identificação, registro e pagamento das respectivas custas de reprografia.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, a Justiça Eleitoral deve publicar, na imprensa oficial ou no Cartório Eleitoral em localidade onde ela não existir, edital para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 9.096, de 1995, art. 35)

§ 4º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao Juiz ou ao Relator, que, ao recebê-la, deve determinar sua juntada no processo de prestação de contas e intimar o órgão partidário para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias.

§ 5º O requerimento de abertura de investigação para apurar ato que viole as prescrições legais ou estatutárias pode ser apresentado por qualquer partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral em ação autônoma, que deve ser autuada na classe de Representação e processada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, sem suspender o exame e a tramitação do processo de prestação de contas.

§ 6º A apresentação de impugnação ou a sua ausência não obstante a análise das contas pelos órgãos técnicos nem impedem a atuação do Ministério Público Eleitoral como fiscal da lei.

Pelo que se verifica do § 5º do art. 31 da referida Resolução, ao que tudo indica relativo ao procedimento de que trata o art. 35 da Lei nº 9.096/95 – embora nada diga sobre a iniciativa do Corregedor prevista na Lei – o processamento da Representação se realiza “*na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90*”. Reproduzo o dispositivo:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de

investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, **obedecido o seguinte rito: [...]**

Conquanto o referido art. 22 disponha sobre a AIJE e atribua ao Corregedor a competência de sua relatoria, entendo que, aparentemente, tal fato não seria suficiente para a conclusão de que a Representação do art. 35 da Lei nº 9.096/95 seja de competência do Corregedor.

Ao que tudo indica, quando a Resolução acima citada traz a expressão “*na forma do art. 22*” tudo leva a crer refira apenas ao *rito do art. 22*.

Já é conhecida a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adoção do rito do art. 22 da LC nº 64/90 não atrai, por si só, a competência do julgamento para o Corregedor:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ADOÇÃO DO MESMO RITO DAS INVESTIGAÇÕES JUDICIAIS ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DIVERSA. ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. A adoção do rito do art. 22 da LC nº 64/90 para a representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não implica o deslocamento da competência para o corregedor.

2. O art. 30-A da Lei das Eleições, ao ser inserido no título que cuida da prestação de contas, não deve ser tratado sob a ótica do abuso de poder, motivo pelo qual apenas o procedimento, por expressa disposição legal, é o mesmo utilizado nas investigações eleitorais, sendo diversa a competência, o objeto e os efeitos preconizados pelo comando legal, que seguem o previsto no art. 96 da referida lei.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-Respe 28315, Relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, julgado em 01/02/2011, DJe 23/02/2011, p. 15-16, destaquei)

Destarte, entendo que seria caso de livre distribuição do processo em questão.

Pelo exposto, uma vez que, repito, a decisão que se tomar sobre a competência terá reflexos em outros procedimentos em razão de medidas que estou tomando nesta data na AIJE nº 1943-58, bem como para se evitar a alegação de futuras nulidades, apresento a seguinte questão de ordem:

A quem deve ser distribuída a representação pela apuração de atos que violem as prescrições legais a que, em matéria financeira, estão sujeitos os partidos de que trata o *caput* do art. 35 da Lei nº 9.096/95?

**Esta a questão de ordem que trago ao eg. Colegiado, registrando meu entendimento no sentido de que a presente representação deve ser distribuída livremente.**